

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, propõe estabelecer a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de estabelecer, de forma uniforme e obrigatória em todo o território nacional, a triagem precoce para identificação do risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as crianças, a partir de 16 meses de idade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado o parecer da Relatora, pela aprovação deste, com substitutivo e, em 26/08/2025, aprovado o parecer.



* C D 2 5 6 9 7 3 6 1 5 7 0 0 *

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado DR. ZACHARIAS CALIL pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

A implementação de uma política pública voltada ao rastreamento populacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui medida essencial para assegurar o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno dessa condição, ampliando as chances de aquisição das habilidades necessárias para alcançar o maior grau possível de autonomia.

Além disso, crianças diagnosticadas tarde tendem a demandar serviços mais intensivos e prolongados, o que implica custos adicionais para o Estado.

Assim, um sistema estruturado de rastreamento evita que muitas crianças permaneçam sem diagnóstico por longos períodos, comprometendo seu potencial de desenvolvimento.

Portanto, no âmbito das competências desta Comissão e nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), reconhecemos a importância de evitar a fragmentação normativa. Contudo, entendo que haveria um retrocesso na regulamentação, uma vez que todas as disposições relativas ao rastreamento populacional do TEA foram suprimidas, sendo substituídas pela determinação de que o Poder Executivo regulamente o diagnóstico precoce, sendo que



* C D 2 5 6 9 7 3 6 1 5 7 0 0 *



desde a promulgação da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, aguarda-se essa providência já prevista na lei.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.063, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do substitutivo da CPD.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-21738

Apresentação: 02/12/2025 13:39:23.897 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2063/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 9 7 3 6 1 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256973615700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem populacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a sobre a triagem populacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A É obrigatória a triagem de todas as crianças para diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

§ 1º A triagem será realizada com a utilização de instrumento padronizado de triagem populacional, traduzido e validado para o português, aplicado conforme as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou da autoridade competente do Sistema Único de Saúde.

§ 2º O instrumento de triagem deverá ser periodicamente revisado e atualizado, com base em evidências científicas e em diretrizes nacionais e internacionais.

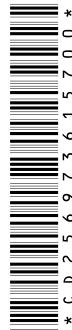
§ 3º Os pais ou responsáveis legais deverão ser previamente informados sobre a realização da triagem e orientados sobre o TEA.

§ 4º Identificado risco para TEA, a criança deverá ser encaminhada, de forma célere e prioritária, para:

I- programa de estimulação precoce; e

II- avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica.

§ 5º O Poder Executivo federal, em cooperação com os entes federados, adotará medidas para:



I- capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para aplicação da triagem e orientação de familiares;

II- desenvolvimento de estratégias intersetoriais para articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, com vistas ao diagnóstico precoce e à intervenção em idade oportuna;

III- promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância da intervenção precoce.

§ 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-21738

